

A FELICIDADE COMO ELEMENTO INDICADOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Duina Porto¹

Robson Antão de Medeiros²

Resumo

O artigo aborda as relações entre felicidade e desenvolvimento social. A partir da análise dos aspectos subjetivo e objetivo da felicidade, através do percurso histórico que tem início na Antiguidade de Aristóteles (1984) e prossegue até a Modernidade de Baumann (2001), singularmente definida de “Modernidade Líquida”, enfoca a posituação da felicidade em ordenamentos jurídicos diversos e a ideia de sua inserção no texto constitucional brasileiro pela Proposta de Emenda Constitucional n. 19 de 2010 (PEC 19/2010). A perspectiva da felicidade como indicador de desenvolvimento social é sustentada diante da concepção plural do desenvolvimento enquanto processo de expansão das liberdades e capacidades humanas, aliado ao necessário desenvolvimento enquanto crescimento econômico; destarte, o texto analisa o papel do Estado e a viabilidade de utilização do índice de Felicidade Interna Bruta (FIB) para auferir esse processo.

Palavras-chave: Felicidade. Desenvolvimento social. Felicidade Interna Bruta.

1 Introdução

A felicidade desperta interesse nas artes e nas ciências, sendo assunto recorrente nos universos musical e literário e também objeto de estudo nas searas da antropologia, filosofia, sociologia, psicologia, política, economia e direito. O desenvolvimento também é um tema multidisciplinar, afeto especialmente aos campos da sociologia, ciência política,

¹ Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (CCJ/UFPB). Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestra em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Email: duinaporto@hotmail.com

² Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (CCJ/UFPB). Vice-diretor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (CCJ/UFPB). Pós-doutorem Direito pela Faculdade de Direito de Universidade de Coimbra/Portugal. Email: robson.antao@gmail.com

administração, economia e direito, destacando-se, na última hipótese, seu reconhecimento pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito *humano*, através da Resolução 41/128 (1986).

A proposta do artigo em comento é analisar as relações entre felicidade e desenvolvimento social, abordando inicialmente aspectos essenciais da felicidade, o que é feito no primeiro tópico do texto, com as considerações pertinentes ao conceito de felicidade na Antiguidade clássica e nas Idades Média, Moderna e Contemporânea. O segundo tópico trata da positivação jurídica da felicidade desde as Declarações de Direitos promulgadas no Século das Luzes até a constitucionalização da temática em ordenamentos jurídicos diversos. No caso no Brasil, aprecia-se a questão em consonância com a Proposta de Emenda Constitucional n. 19 de 2010 (PEC 19/2010), apelidada de “PEC da Felicidade”, que visa a incluir no artigo 6º da Carta Magna o direito à busca da felicidade, no sentido de direcionar os direitos sociais à realização da felicidade individual e coletiva.

O terceiro tópico discorre sobre a concepção plural de desenvolvimento, entendido não apenas como crescimento econômico em termos de aumento do Produto Interno Bruto (PIB), das rendas pessoais, da industrialização, dos avanços tecnológicos e da modernização social, mas também como a ampliação de disposições sociais e econômicas e de direitos civis para os indivíduos, conjugando-se, assim, o Direito Econômico *do* Desenvolvimento e o Direito Humano *ao* Desenvolvimento.

As relações entre felicidade e desenvolvimento social e o papel do Estado e das políticas públicas são investigadas no quarto tópico, que apresenta também as dimensões do índice denominado de “Felicidade Interna Bruta” (FIB), criado no Butão, apoiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por alguns governos e por empresas privadas. Será viável aplicar o FIB em um país como Brasil? O último tópico traz as conclusões finais.

2 Felicidade: aspectos essenciais

Uma famosa música popular brasileira versa que “[...] a felicidade é como a pluma/que o vento vai levando pelo ar/voa tão leve/mas tem a vida breve/precisa que haja vento sem parar [...]” (JOBIM; MORAIS, 2000), em uma poética alusão à leveza, brevidade e volatilidade desse tema que tanto fascínio exerce sobre a humanidade. Afinal de contas, quem não almeja à felicidade?

Qualificada como substantivo feminino que indica qualidade ou estado de feliz, satisfação, júbilo, contentamento, bem-estar, boa fortuna e sorte (HOUAISS; VILLAR, 2009), a felicidade possui um conceito tão intangível que a tarefa de analisá-lo revela-se, ao mesmo tempo, instigante e prolixa. O interesse despertado pela temática vem desde a Grécia antiga, moldando-se pela tradição judaico-cristã e emergindo como uma nova e radical força durante o Iluminismo. Em poucas palavras, até o advento do Século das Luzes, a felicidade era quase como um presente de Deus, um golpe do destino ou uma recompensa por um comportamento excepcional, com uma aura de transcendentalismo, um “quê” de divino. O Iluminismo alterou de modo substancial essa concepção, apresentando-a como algo a que todo ser humano poderia aspirar *nesta vida*, um direito humano natural atingível, uma meta terrena, exurgindo como ideal motivador com o estouro das revoluções norte-americana e francesa (McMAHON, 2006). Na contemporaneidade, o consumismo exacerbado trouxe novas nuances para a apreciação do assunto, conforme será doravante explanado.

Assim, tomando como ponto de partida a Antiguidade clássica, McMahon (2006) afirma que tanto Sócrates como Platão e Aristóteles definiam a felicidade como meta indiscutível, objetivo definitivo e desejo final dos seres humanos, que teriam a responsabilidade de buscá-la através de suas condutas. O “triumvirato filosófico” supracitado representa a chamada “Escola Eudemonista”, sendo o Eudemonismo a doutrina que considera a procura de uma vida feliz – no âmbito individual ou coletivo – o princípio e o fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas as ações que conduzam o homem à felicidade (HOUAISS; VILLAR).

Deveras, na célebre obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles (1984) defende a ideia de que a felicidade é o fim da natureza humana, ou seja, que toda ação humana é orientada para um determinado fim, um bem supremo (*summum bonum*). Essa finalidade suprema seria a felicidade (*eudaimonia*), alcançada através da vida virtuosa³. Propõe, portanto, uma reflexão sobre a conduta humana e a busca da felicidade não apenas individual, mas também coletiva, uma vez que o homem é um ser político e suas ações devem visar ao bem comum. Eis alguns trechos pertinentes que merecem transcrição:

Admite-se geralmente que toda arte e toda investigação, assim como toda ação e toda escolha, têm em mira um bem qualquer; e por isso foi dito, com

³ Não se olvide que a virtude aristotélica relaciona-se à justa medida, ao justo meio entre os extremos, à prudência e ao uso da razão.

muito acerto, que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem. [...] (ARISTÓTELES, 1984, 1094a, p. 49)

[...] Retomemos a nossa investigação e procuremos determinar, à luz deste fato de que todo conhecimento e todo trabalho visa a algum bem, quais afirmamos ser os objetivos da ciência política e qual é o mais alto de todos os bens que se podem alcançar pela ação. Verbalmente, quase todos estão de acordo, pois tanto o vulgo como os homens de cultura superior dizer ser esse fim a felicidade e identificam o bem viver e o bem agir como o ser feliz. (ARISTÓTELES, 1984, 1095b, p. 49)

Durante a Idade Média, a temática da felicidade foi impregnada de religiosidade e transcendentalismo; a felicidade plena só seria possível após a morte; a salvação estava em Deus. A doutrina cristã, neste ensaio representada pela filosofia agostiniana, tinha como finalidade a busca do caminho capaz de conduzir o homem até Deus, considerado a razão última de sua existência e felicidade (VICENTE, 2010).

A partir da era Moderna, o tema passa a ser encarado sob perspectivas mais racionais e objetivas. Hobbes (2008), com sua concepção pessimista sobre o homem no estado de natureza (“o homem é o lobo do homem”), reforça o papel político do Estado em garantir a segurança e o cumprimento dos pactos (leis), visando ao bem comum (felicidade). Locke (2000) defende a busca da felicidade (pública) como fundamento da liberdade e das regras morais, cabendo ao Estado o papel de proteção ao tripé vida, liberdade e propriedade. Seu pensamento influenciou a Declaração da Independência Americana, que acabou por incluir a busca da felicidade como direito inalienável, como será abordado adiante. Rousseau (2001) afirma que o homem é bom por natureza, mas a sociedade o corrompe; o progresso e o *mundo civilizado* seriam causas da desigualdade (gerando infelicidade), de maneira que o contrato social surge como teoria para justificar a submissão de todos à autoridade da lei (Estado) para a construção de uma sociedade harmoniosa baseada na liberdade e voltada ao bem comum.

A discussão sobre felicidade e dignidade encontra amparo na ideia de kantiana de que “o homem é um fim em si mesmo”. Kant sustenta ainda que a felicidade é a satisfação de todas as nossas inclinações, sendo a busca da felicidade uma tendência natural humana; mesmo que a felicidade não resulte diretamente da ação moral, o homem só se torna digno de ser feliz na medida em que age moralmente e não causa dano à liberdade de outrem (KANT, 2002; 2003).

A doutrina utilitarista, fundada por Bentham (1996, *apud* SANDEL, 2011) e seguida por Mill (1989, *apud* SANDEL, 2011), tem como princípio a maximização da felicidade ou da utilidade⁴. Os utilitaristas defendem uma *ciência* da moralidade baseada na medição, agregação e cálculo da felicidade, trabalhando com perspectivas de custo/benefício. Partindo da lógica de que todo ser humano gosta do prazer e detesta a dor, os legisladores devem levar isso em conta ao decidir que leis promulgar, assim como o governo, ao definir as políticas públicas a implementar, visando sempre a agir de modo a maximizar a felicidade como um todo.

As ideias utilitaristas influenciaram o pensamento de políticos, economistas, empresários e cidadãos comuns. O mérito do utilitarismo é o nítido propósito de promoção do bem-estar geral, mediante escolhas adequadas e resolução dos problemas que reduzem a utilidade social. Seu demérito reside no fato de que a preocupação com a simples soma das satisfações pode ensejar o desrespeito a direitos individuais, preteridos em nome de uma *felicidade geral*⁵.

Hodiernamente, a concepção de felicidade deve ser apreciada sob a égide da intitulada “Modernidade Líquida” de Baumann (2001). Em alusão à metamorfose social que avança em vários sentidos, através de constantes mudanças que não se fixam no espaço nem se prendem ao tempo, o autor faz uso do adjetivo “líquido” como metáfora para caracterizar a fluidez e a inconstância dos valores da sociedade pós-moderna. Seu pensamento crítico chama a atenção para a dissolução (“derretimento”) de pontos de referência e estabilidade outrora existentes (“sólidos”) que asseguravam certo direcionamento para a construção individual da vida; para a busca frenética de identidade em detrimento de uma vida coletiva; e para a liberdade consumidora que proporciona aos indivíduos a ilusão de felicidade. Alguns trechos são esclarecedores:

A sociedade que entra no século XXI não é menos ‘moderna’ que a que entrou no século XX; o máximo que se pode dizer é que ela é moderna de um modo diferente. O que a faz tão moderna como era mais ou menos há

⁴ A utilidade é tida como aquilo que produz prazer ou felicidade e evita dor ou sofrimento.

⁵ Para ilustrar essa assertiva, merecem citação dois projetos de Bentham (1996, *apud* SANDEL, 2011) que representam a lógica utilitarista: (i) o Panóptico, uma prisão com torre de vigia central que permitiria ao supervisor observar os reclusos sem que eles os vissem, sendo administrado por uma empresa privada em troca de lucros do trabalho dos presos, que trabalhariam 16 horas por dia; (ii) a gestão de indigentes, que consistiria em juntar os mendigos em um asilo para pobres autofinanciado, para reduzir sua presença nas ruas, já que encontrá-los perambulando reduziria a felicidade do público em geral, fosse nas pessoas de bom coração, que ficariam comovidas, ou nas insensíveis, que sentiram repugnância.

mais de um século é o que distingue a modernidade de todas as outras formas históricas do convívio humano: a compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta *modernização*; a opressiva e inerradicável, insaciável sede de destruição criativa (ou de criatividade destrutiva, se for o caso: de ‘limpar o lugar’ em nome de um ‘novo e aperfeiçoado’ projeto; de ‘desmantelar’, ‘cortar’, ‘defasar’, ‘reunir’ ou ‘reduzir’, tudo isso em nome da maior capacidade de fazer o mesmo no futuro – em nome da produtividade ou da competitividade). (BAUMANN, 2001, p. 36)

Não se compra apenas comida, sapatos, automóveis ou itens de mobiliário. A busca ávida e sem fim por novos exemplos aperfeiçoados e por receitas de vida é também uma variedade do comprar, e uma variedade da máxima importância, seguramente, à luz das lições gêmeas de que nossa felicidade depende apenas de nossa competência pessoal, mas que somos [...] pessoalmente incompetentes, ou não tão competentes como deveríamos, e poderíamos ser, se nos esforçássemos mais. Há muitas áreas em que precisamos ser mais competentes, e cada uma delas requer uma ‘compra’. (BAUMANN, 2011, p. 87)

Como se percebe, as correlações entre felicidade e consumismo são fortes no nosso século. O consumismo de hoje não se justifica somente pela satisfação das necessidades, mas pelo *desejo* de consumir, até como forma de compensação e de ilusória *compra* de felicidade. O problema é que uma das consequências em manter a busca da felicidade atrelada ao consumo é tornar essa busca interminável, e a felicidade, inatingível.

Ante o exposto, demonstrados alguns aspectos fundamentais acerca da felicidade, é possível ingressar na discussão sobre a sua qualificação jurídica, o que é objeto do próximo tópico.

3 A positivação jurídica da felicidade e a PEC 19/2010

Não obstante o caráter indubitavelmente subjetivo da felicidade, o viés objetivo pode ser extraído de sua positivação jurídica em documentos de salutar importância para a consagração de direitos fundamentais, como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração da Independência Americana (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), além da previsão pelas Constituições da França (1958), do Japão (1947), da Coreia do Sul (1948) e do Butão (2008).

A Declaração de Direitos da Virgínia, em seu artigo 1º, afirma que todos os homens nascem iguais, livres e independentes e possuem direitos certos, essenciais naturais, dos quais não podem abdicar. Esses direitos seriam “gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”. Por sua vez, a Declaração da Independência Americana torna inalienável o direito à procura da felicidade, ao passo que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão prevê que “as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral”, reforçando a ideia de uma felicidade coletiva.

Em 2011, a ONU, através da Resolução 65/309, intitulada “Felicidade: um enfoque holístico pelo desenvolvimento”, apontou a busca da felicidade como objetivo humano fundamental e um dos objetivos de desenvolvimento do milênio, estimulando, assim, a adoção de políticas públicas voltadas a esse desiderato.

O preâmbulo da Constituição da França reafirma direitos e liberdades da Declaração de 1789 e faz uma explícita adesão aos direitos humanos, dentre os quais a felicidade geral estaria incluída. Já as Constituições do Japão, da Coreia do Sul e do Butão atrelam o direito à busca da felicidade ao dever do Estado em promover as condições necessárias para tanto. Nesse sentido, o artigo 13 da Constituição japonesa aduz que o direito à busca pela felicidade, “contanto que não interfira ao bem-estar público comum”, será de “suprema consideração na legislação e em outras instâncias governamentais”. A Constituição sul-coreana impõe no artigo 10 a “felicidade como um direito de todos”, cabendo ao Estado o dever em assegurar os direitos humanos; e a Constituição butanesa destaca no preâmbulo o comprometimento do Estado com a felicidade permanente e o bem-estar das pessoas, positivando a Felicidade Interna Bruta (FIB) como índice apto a medir a felicidade geral da população, além de incluir a busca da felicidade como um dos princípios que regem o Estado.

No Brasil, não há menção expressa do direito à busca da felicidade no texto da Carta Magna, mas tramita no Senado Federal uma Proposta de Emenda Constitucional, a PEC 19/2010, de autoria do senador Cristovam Buarque (2010), visando a alterar o artigo 6º para considerar os direitos ali previstos como direitos sociais essenciais à busca da felicidade. A atual redação desse dispositivo versa que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Se a

PEC for aprovada, o artigo 6º passará a ser da seguinte forma: “São direitos sociais, *essenciais à busca da felicidade*, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho [...]”.

Discute-se sobre o efeito da inclusão da busca da felicidade no dispositivo constitucional em comento. Os argumentos contrários podem ser assim resumidos: (i) a inserção da busca da felicidade nos termos propostos, por seu teor abstrato, seria norma programática de difícil concretização; (ii) a felicidade não seria direito constitucional por pertencer à ordem do afeto; (iii) a felicidade é corolário do princípio da dignidade humana, o que tornaria sua menção na Carta Magna despidianda. Sobre o tema, pronuncia-se Horbach (2013):

Incluir o simpático direito à busca da felicidade na Constituição nada mais é do que um efeito simbólico, um incentivo à felicidade que os brasileiros pensam que deveriam ter. E é muito mais por efeito alegórico, como reforçador de outros direitos fundamentais, que encontramos o direito à busca da felicidade em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

Seu raciocínio parte da premissa de que o direito à busca da felicidade nada mais é do que o resultado da efetivação de direitos essenciais do indivíduo – igualdade, livre desenvolvimento da personalidade, liberdade de expressão – e consequência do Estado Democrático de Direito funcionando em pleno vigor, de modo que já estaria presente no texto constitucional. Ademais, por ser consectário do princípio da dignidade humana, sua invocação seria “inflacionária”, desvalorizando esse princípio e promovendo sua utilização de forma panfletária (HORBACH, 2013).

Em contrapartida, Buarque (2014) apresenta argumentos que salientam a viabilidade de positivação do direito à busca da felicidade, afirmando que a PEC “humaniza a política”, pois a definição dos direitos sociais como essenciais à busca da felicidade permite que o desempenho da sociedade brasileira deixe de ser feito apenas com base na renda *per capita* (PIB), conciliando, assim, direitos sociais e políticos ao sentimento emocional. Para ele, “a simples inclusão de três palavras amplia o compromisso das pessoas, humaniza o texto constitucional e aproxima os direitos sociais do interesse pessoal”. No intuito de desfazer o equívoco de interpretação de sua proposta, qual seja, a ideia disseminada de que a PEC asseguraria o direito à felicidade subjetiva, Buarque (2014) argui que o propósito é firmar o dever do Estado em oferecer as condições para facilitar a busca da felicidade, destacando que o papel do dirigente político é eliminar os entraves à persecução dessa finalidade:

Felicidade é uma questão pessoal, mas o caminho para ela depende do entorno social onde a pessoa vive; e esse entorno é construído ou desconstruído pela política, pela família, cidade, país e até mesmo pelo mundo. Por isto, o caminho para a busca da felicidade pessoal depende das políticas que administram a sociedade.

Na justificção da PEC, declara que a busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva, que se configura quando são observados de forma adequada itens que tornam mais feliz a sociedade - justamente os direitos sociais - porquanto uma sociedade mais feliz é aquela mais desenvolvida no sentido de que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência, cultura e lazer. A pretensa alteração do texto constitucional não visa a autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular providências egoísticas a pretexto de atender à sua felicidade, já que esse tipo de “patologia” não é alcançado pela proposta de inclusão de felicidade como objetivo do Estado (BRASIL, PEC 19/2010).

Observa-se, pois, o inegável liame entre felicidade e princípio da dignidade humana, fundamento da ordem jurídica constitucional e valor nuclear do Estado Democrático de Direito, explicitado no primeiro artigo da Constituição Federal e que representa não apenas um limite para a atuação estatal, mas igualmente um norte para sua ação positiva.

Destarte, diante de todos os argumentos ora apresentados, a intenção de positivar a felicidade não aparenta ser tão inócua. Vale destacar, ainda, o posicionamento dos tribunais superiores do Brasil, que já adotaram a felicidade como um direito: o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou ser o direito à busca da felicidade um “verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão da ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana” (STF, 2011); o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou jurisprudência orientando decisões com base na busca da felicidade (STJ, 2014)⁶.

4 Desenvolvimento: concepção plural

Considerando que a concepção objetiva de felicidade traz à tona a ideia de felicidade coletiva e de efetivação de direitos sociais, sua positivação jurídica reforça a responsabilidade do Estado em promover os meios adequados para atingir essa finalidade. Nesse diapasão, a

⁶ Respectivamente: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477554/MG e Recurso Especial 1348458/MG.

felicidade, embora seja subjetivamente sentida, revela-se um bem público tutelado juridicamente.

Por sua vez, o desenvolvimento é uma das metas do Estado, que deve promover o bem comum da sociedade que governa. Nossa Carta Magna, por exemplo, elenca-o como um dos quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil⁷, declarando ainda que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no intuito de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social⁸. O desenvolvimento, portanto, não se traduz apenas em crescimento econômico, mas se relaciona ao grau de satisfação das necessidades humanas.

A inserção da satisfação das necessidades humanas como uma das dimensões do desenvolvimento é defendida por Furtado (2000, *apud* RISTER, 2007) na obra “Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico estrutural”. O economista brasileiro, partindo de uma visão multidisciplinar da história e da filosofia, traça um panorama do pensamento teórico econômico ressaltando que o aumento da eficácia da produção, comumente apresentada como indicador principal de desenvolvimento, não é condição suficiente para satisfazer as necessidades elementares da população. Essa escolha de um sistema de valores norteando o processo de desenvolvimento coloca o homem no centro das discussões, o que se coaduna com temática da felicidade – coletiva – enquanto indicador de desenvolvimento social.

Nesse viés, o desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades de que as pessoas desfrutam, tese defendida pelo economista indiano Sen (2000) e que possui evidente pertinência com a proposta deste artigo, já que o debate das relações entre felicidade e desenvolvimento social só tem sentido no âmbito dessa formulação plural do processo desenvolvimentista. Congratulado com o Prêmio Nobel por seu trabalho sobre economia do bem-estar social, Sen (2000) alega que a expansão das liberdades é o principal fim e o principal meio do desenvolvimento, salientando que a perspectiva baseada na liberdade apresenta uma semelhança genérica à preocupação comum com a qualidade de vida, o modo como as pessoas vivem e as escolhas que possuem, e não somente com os recursos ou rendas de que dispõem.

⁷ “Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

⁸ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

E que liberdades são essas? As cinco liberdades reais, substantivas ou instrumentais elencadas por Sen (2000) relacionam-se às seguintes perspectivas: (i) facilidades econômicas; (ii) liberdades políticas; (iii) oportunidades sociais; (iv) garantias de transparência; e (v) segurança protetora.

Em apertada síntese, as facilidades econômicas dizem respeito às oportunidades de participação no mercado, à utilização de recursos econômicos com fins de consumo, produção ou troca; à disponibilidade e acesso ao financiamento. As liberdades políticas concernem a direitos civis como liberdade de expressão e eleições livres, incluindo, pois, direitos associados às democracias no sentido mais abrangente (diálogo político, dissensão e crítica). As oportunidades sociais referem-se à educação e saúde, áreas que influenciam a liberdade real do indivíduo de viver melhor, importantes tanto na condução da vida privada (ter uma vida saudável) como na participação das atividades econômicas e políticas (ser alfabetizado). As garantias de transparência relacionam-se à necessidade de sinceridade que as pessoas podem esperar, à liberdade de lidar uns com os outros sem segredos, funcionando como inibidoras da corrupção, da irresponsabilidade financeira e das transações ilícitas no Estado Democrático de Direito. Por fim, a segurança protetora proporciona uma rede de segurança social (benefícios aos desempregados, programas governamentais para acabar com a fome coletiva etc.) para impedir que as pessoas sejam afetadas pela miséria abjeta.

Dessa maneira, Sen (2000) conclui que o desenvolvimento requer a eliminação das privações de liberdade - pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência do serviço público e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos - que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas, porquanto a eliminação de tais privações é constitutiva do desenvolvimento.

A superação desses problemas é parte central do processo de desenvolvimento, e o reconhecimento das diferentes formas de liberdade no combate a esses males, para além da esfera subjetiva, deve ocorrer sobretudo mediante a concretização da atuação de um Estado que direcione políticas públicas adequadas a esse desiderato. Em outras palavras, a condição de agente de cada indivíduo, por si só, é insuficiente para promover o desenvolvimento, pois essa condição fica restrita pelas privações decorrentes de oportunidades sociais, políticas e econômicas. Daí porque a liberdade individual tem que estar atrelada a um comprometimento social.

Assim, o desenvolvimento vinculado ao aumento das liberdades também deve ampliar as capacidades conferidas aos seres humanos; a avaliação do desenvolvimento a partir dessa percepção permite sua análise como indicativo de bem-estar social. No mesmo norte, Nussbaum (2012, pp. 82-83) defende o enfoque nas capacidades humanas como guia para políticas públicas:

La alternativa es, pues, el ‘enfoque de las capacidades’, el la qual há sido desarrollado en sentidos algo distintos por mí mesma, en filosofía, y por Amartya Sen, en economía. Sen centra al enfoque en una evaluación comparativa de la calidad de vida, aunque también le interesan las cuestiones de justicia social. Yo lo he usado, en cambio, como base filosófica para una teoría de los derechos básicos de los seres humanos que deben ser respetados y aplicados por los gobiernos de todos los países, como requisito mínimo del respeto por la dignidad humana. [...] la mejor forma de plantear la idea de un mínimo social básico es un enfoque basado en las *capacidades humanas*, es decir, en aquello que las personas son efectivamente capaces de hacer y ser, según una idea intuitiva de lo que es una vida acorde con la dignidad del ser humano.

Las capacidades se presentan así como la fuente de los principios políticos para una sociedad liberal y pluralista; su contexto es un tipo de liberalismo político que los convierte en fines específicamente políticos y los formula de un modo que evita toda fundamentación metafísica específica.

Nussbaum (2012) faz ainda uma interessante construção doutrinária ao listar dez capacidades humanas básicas essenciais a uma vida digna, quais sejam: vida; saúde física; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; convivência com outras espécies; jogos e controle sobre o próprio ambiente⁹. Pode-se afirmar

⁹Alguns dos elementos possuem um teor de abstração ou subjetividade muito elevado, o que, em princípio, dificulta sua tradução para o plano concreto da felicidade coletiva. Para Nussbaum (2012), o elemento “vida” como capacidade básica significa não morrer prematuramente e pode viver até o término de uma vida humana de duração normal. A “saúde física” diz respeito à boa saúde, inclusive reprodutiva, e aos direitos de receber alimentação adequada e dispor de um lugar adequado para viver. “Integridade física” relaciona-se à possibilidade de mover-se livremente, estar protegido da violência e ter oportunidades para a satisfação sexual e a escolha em questões reprodutivas. Quanto aos “sentidos, imaginação e pensamento”, destaca o papel da liberdade de expressão e da educação para a sua utilização autêntica. No que concerne às “emoções”, significa poder manter relações afetivas com pessoas sem que o desenvolvimento emocional seja bloqueado por medos e ansiedades. A “razão prática” implica em poder formar concepções sobre o bem e reflexões críticas acerca dos planos de vida, sendo necessário, para tanto, a proteção da liberdade de consciência e de religião. A “afiliação” possui o sentido de interação social. A “convivência com outras espécies” consiste na relação respeitosa com os animais, plantas e o mundo natural. O “jogo” está ligado ao lazer, à prática de atividades recreativas. E, por fim, o “controle sobre

que os elementos listados têm pertinência com a busca da felicidade e o desenvolvimento social aqui abordados, ou, ainda, que a capacitação das potencialidades humanas favorece o desenvolvimento do indivíduo e da própria sociedade, instrumentalizando a equitativa distribuição de felicidade.

Nesse contexto, a felicidade pode ser enquadrada como um Direito Humano *ao* Desenvolvimento, que surge em complementação ao Direito Econômico *do* Desenvolvimento; a natureza múltipla dos direitos humanos e do desenvolvimento permite um olhar de confluência e transversalidade sobre ambos¹⁰. Segundo Feitosa (2013), o Direito Econômico *do* Desenvolvimento está mais ligado ao Direito Econômico Constitucional, às relações entre Estados e agentes de mercado, com diretrizes políticas mais voltadas à redução de desigualdades e à consolidação de ordens econômicas mais igualitárias, sistêmicas e plurais. Já o Direito Humano *ao* Desenvolvimento coaduna-se aos direitos dos povos e coletividades e à salvaguarda de direitos sociais e culturais, norteando-se pelo princípio da dignidade humana, afeto a temas de justiça ambiental, sustentabilidade social e solidariedade intergeracional¹¹.

O direito à busca da felicidade, por conseguinte, encontra respaldo nesse conceito múltiplo de desenvolvimento que, extrapolando o mero desenvolvimentismo tido como processo singular de crescimento e acumulação de riquezas para distribuição posterior, abrange o desenvolvimento como processo plural de recuperação das capacidades para imediata distribuição de riquezas, oportunizando metas de solidariedade social.

Saliente-se que o aumento das riquezas e rendas, ou seja, o crescimento econômico em si, continua a ser de salutar importância para o desenvolvimento, mas não é o único aspecto que deve ser observado. A condução adequada e a convivência pacífica entre o Direito *do* e o Direito *ao* Desenvolvimento possibilitarão, nas palavras de Feitosa (2013),

o próprio ambiente” consubstancia a possibilidade de participação política e capacidade material (trabalho, propriedade).

¹⁰ Esse liame entre desenvolvimento e direitos requer a compreensão de como se processou a passagem do tema do desenvolvimento como crescimento econômico, focado em políticas nacionalistas, para o campo dos direitos humanos. Feitosa (2013) explica que, no percurso histórico que vai do Estado Liberal ao segundo momento do Estado Social, especialmente após a Segunda Guerra, continuando até o declínio desse *Welfare State*, essa relação migrou do âmbito estatal ou interestatal econômico (focado em políticas nacionalistas, soberania nacional, comércio e cooperação internacional) para o campo transindividual e transnacional (plasmado nas discussões sobre autodeterminação de povos, proteção à dignidade humana, democracia, solidariedade).

¹¹ A solidariedade intergeracional mencionada por Feitosa (2013) diz respeito à conjugação dos direitos de primeira, segunda e terceira gerações/dimensões, efetivados no respeito à vida, identidade e cidadania política; na saúde, cultura, moradia digna, educação e outros direitos sociais; em contexto de meio ambiente hígido e equilibrado, paz e promoção de modelos plurais de desenvolvimento.

alcançar resultados exitosos nas estruturas econômicas e sociais, consolidando novos padrões civilizatórios.

5 Felicidade, desenvolvimento e política: interações necessárias

As considerações supramencionadas permitem afirmar que há relações entre felicidade e desenvolvimento social, vinculantes da atuação de um Estado comprometido com a ideia plural do desenvolvimento, ou seja, com desenvolvimento como crescimento econômico somado à expansão das liberdades e das potencialidades das pessoas.

Como visto, situando a busca da felicidade no âmbito do Direito Humano *ao* Desenvolvimento, sua realização material dependerá não propriamente da edição de normas, mas – sobretudo – do aperfeiçoamento de políticas públicas e diretrizes programadas à concretização do desenvolvimento social. Para tanto, é imperiosa a livre condição de agente de cada indivíduo como protagonista – sujeito ativo de mudanças – e não apenas como mero receptor passivo de benefícios. Mais uma vez citando Sen (2000), as disposições sociais que englobam instituições como Estado, mercado, sistema legal, partidos políticos, mídia e grupos de interesse devem ser investigadas segundo sua contribuição para a expansão e a garantia das liberdades humanas reais.

Faz-se mister também averiguar o tipo de coletividade envolvida, porque isso implicará diretamente nos resultados almejados, já que o interesse comum dos integrantes de um grupo pela obtenção de um benefício coletivo nem sempre é suficiente para levar cada um deles a contribuir para a obtenção desse benefício, como frisa Mancur (1999). Ainda que todos os membros de um determinado grupo social ou a coletividade tenham os mesmos interesses, visando a maximizar seu bem-estar pessoal, não agirão para atingir seus objetivos grupais caso não haja algum tipo de coerção ou ganho/incentivo impulsionando condutas. Daí a importância do papel do Estado na condução das políticas públicas, bem como o fortalecimento participação democrática (cidadania)¹².

Cada vez mais, debate-se a relação entre rendas e realizações no intuito de avaliar a qualidade de vida das pessoas, o que está intrinsecamente ligado ao bem-estar e à felicidade coletiva. O aumento da renda e da riqueza só tem sentido em face da utilidade desses fatores, das possibilidades conferidas aos destinatários; a simples maximização da riqueza e o mero

¹² Cidadania como qualidade *ativa* da pessoa que possui direitos e deveres e participa da vida política, social e econômica da sociedade.

crescimento econômico são insuficientes para apreciar os fins e os meios do desenvolvimento. No discurso dominante relativo a questões econômicas contemporâneas, “a felicidade da vida humana tem sido frequentemente tratada com desprezo”, pois, embora na maior parte do mundo as pessoas tenham se tornado mais ricas, nem por isso são hoje muito mais felizes do que o eram antes, enfatiza Sen (2009). O autor, tecendo críticas ao utilitarismo, afirma ainda (2009, p. 368):

A disciplina da economia do bem-estar (*welfare economics*), que é a parte da economia que trata da apreciação da bondade dos estados de coisas e da avaliação das políticas a seguir, apresenta já um longo historial de por a felicidade no ponto mais central da disciplina da avaliação, vendo nela o único guia capaz de nos mostrar o bem-estar humano e as vantagens usufruídas por diferentes pessoas. De facto, por muito tempo – bem mais de um século – a economia do bem-estar foi dominada por uma particular perspectiva, a saber, o utilitarismo. [...] Aí, dava-se à felicidade um estatuto particular, ao ser ela o único aspecto relevante para a apreciação do bem-estar humano e das vantagens usufruídas, servindo, assim, de base, quer para a avaliação social, quer para a elaboração das políticas de carácter público. O utilitarismo foi, por longo tempo, algo assim como ‘a teoria oficial’ da economia do bem-estar, mas agora [...] temos já muitas outras teorias particularmente cativantes e persuasivas¹³.

Com base nos argumentos supracitados, o Produto Interno Bruto (PIB), índice de medição do desenvolvimento criado na década de 50 do século XX e que tem como parâmetro a dimensão econômica, a soma de tudo o que é produzido (e consumido) pela nação durante um ano, revela-se limitado na medida em que desconsidera desigualdades e sustentabilidade socioambiental. Diante disso, a partir de 1993 o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2014) passou a utilizar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)¹⁴ para mensurar o grau de desenvolvimento dos países então classificados como “desenvolvidos”, “em desenvolvimento” e “subdesenvolvidos”, desviando o foco da economia para auferir indicadores como expectativa de vida, renda e educação. O IDH também não está livre de críticas, pois peca por não levar em conta efeitos colaterais do progresso como poluição, desagregação familiar e aumento da criminalidade.

¹³ As teorias mencionadas por Sen (2001) são as teorias de justiça distributiva.

¹⁴ Economistas como Sen (2000) e Mahbub ul Haq (*apud* FEITOSA, 2013) foram idealizadores desse índice.

Sem a pretensão de afastar os indicadores do desenvolvimento acima referidos, o índice denominado de “Felicidade Interna Bruta” (FIB), idealizado no Butão em 1972 pelo rei Jigme Singye Wangchuck¹⁵ (FIB, 2014), funda-se na premissa de que o objetivo principal de uma sociedade não deve ser somente o crescimento econômico, mas a integração com o desenvolvimento material, psicológico, cultural e espiritual. O FIB estrutura-se em nove dimensões, cada uma com diversos indicadores que são avaliados a partir de um questionário elaborado pelo Centro de Estudos do Butão e aplicado à população. A avaliação dos resultados daí decorrentes direciona as políticas públicas e os investimentos econômicos desse longínquo país encravado nas montanhas do Himalaia. Eis os pilares do FIB (LOES, 2014; FIB, 2014):

- (i) Bem-estar psicológico: dimensão que avalia a satisfação e o otimismo em relação à própria vida, mediante indicadores que analisam autoestima, percepção de competência, estresse e atividades espirituais;
- (ii) Saúde: as questões são direcionadas para medir padrões de comportamento arriscados, frequência de exercícios físicos, regime de sono e hábitos alimentares;
- (iii) Uso do tempo: um dos pilares mais importantes para medir qualidade de vida, mensura a divisão que cada um faz do tempo no cotidiano, incluídos nesse cálculo as horas dedicadas à educação, trabalho, lazer e até aquelas perdidas no trânsito;
- (iv) Vitalidade comunitária: indicador que examina a sensação de acolhimento e vigor dos laços afetivos, a segurança na comunidade, a disposição para a doação e o trabalho voluntário;
- (v) Educação: pilar que valoriza a educação formal e informal, o envolvimento na educação dos filhos, as taxas de alfabetização, capacidade de compreensão e conhecimento das tradições;
- (vi) Cultura: avalia a participação em eventos culturais e as oportunidades de desenvolvimento das capacidades artísticas, investigando ainda discriminações por raça, gênero e religião e estimulando o conhecimento da cultura local;

¹⁵ A título de curiosidade, à época da elaboração do FIB o rei do Butão, que tinha apenas dezessete anos de idade, justificou que “A Felicidade Interna Bruta é mais importante que o Produto Interno Bruto” (FIB, 2014), em resposta aos baixos índices econômicos do país, em termos de renda *per capita*.

(vii) Meio ambiente: esse indicador mede a percepção da qualidade de recursos naturais como água, ar, solo, biodiversidade e acesso a áreas verdes¹⁶;

(ix) Governança: a imagem de que os cidadãos possuem do governo e a percepção de como as instituições públicas lidam com suas atribuições, incluindo segurança, transparência, acesso à Justiça e nível de envolvimento dos cidadãos, são fatores mensurados nessa dimensão;

(x) Padrão de vida: a investigação sobre o padrão de vida considera renda, segurança financeira, nível de endividamento, qualidade de aquisições dos bens de consumo e gastos com lazer.

As dimensões do FIB, portanto, norteiam a construção dos questionários contendo perguntas que abordam circunstâncias diversas da vida dos cidadãos. Esse método vem conquistando adeptos ao redor do mundo¹⁷, tanto na esfera pública como no âmbito das organizações não governamentais e empresas privadas, por trazer a felicidade pautada na qualidade de vida como indicador de desenvolvimento.

Sob o impacto do FIB, o Brasil, através da Fundação Getúlio Vargas (FGV), está desenvolvendo desde 2013 estudos para o seu primeiro índice de bem-estar apto a mensurar a percepção de felicidade do brasileiro. Batizado de “Well Being Brazil” (WBB), possui dez indicadores: clima e atividades ao ar livre; transporte e mobilidade; família; redes de relacionamento; profissão e dinheiro; educação; governo; saúde; segurança; e consumo. O projeto, gerado no Núcleo de Estudos da Felicidade e do Comportamento Financeiro da FGV, que firmou convênio com a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), intenta aferir os indicadores em bairros de cidades do país, para que os resultados possam influenciar decisões do poder público e da iniciativa privada. A ideia é aplicar questionários iniciais através das redes sociais e possivelmente por meio de recenseadores, além de incitar discussões em audiências públicas (MOTA, 2013).

Por outro lado, iniciativas para a aplicação do FIB no Brasil ocorrem desde 2008, a exemplo dos projetos-piloto nas cidades de Angatuba e Itapetininga, ambas no interior de São

¹⁶ Outra curiosidade sobre o Butão, e decerto que o budismo influencia fortemente essa escolha por qualidade de vida em detrimento do culto ao mercado, consiste nas situações em que o Estado butanês opta pelo “decrescimento” econômico, a exemplo da restrição ao turismo para não prejudicar a cultura e o meio ambiente, da limitação da exportação de madeira para manter as florestas, do banimento da venda de cigarros, dentre outras circunstâncias relatadas por Cozer (2006).

¹⁷ Canadá, Estados Unidos e Reino Unido são países que aplicam o FIB, segundo dados coletados por Lustosa e Melo (2014).

Paulo (LUSTOSA; MELO, 2014). Em Campinas/SP, no bairro Jardim Campo Belo, região de Viracopos, o projeto foi conduzido por uma organização não governamental, o Instituto Visão Futuro (2009), e realizado em parceria com a Unicamp. As atividades envolveram programas direcionados a crianças (compartilhamento lúdico de valores como generosidade, compaixão, tolerância, serviços e gratidão, exercícios físicos e mentais, saúde preventiva e controle emocional) e jovens (capacitação para a coleta de dados referentes aos questionários do FIB, treinamento para falar em público e desenvolver a autoestima, discussões sobre cidadania e responsabilidade social); aperfeiçoamento e adequação dos questionários pelos professores da Unicamp e aplicação aos moradores de Campo Belo, com posterior divulgação dos resultados (inclusive estatísticos) para debater ações práticas baseadas nas necessidades reveladas pela pesquisa.

Na cidade de Lavras/MG também foi desenvolvida uma pesquisa para a aplicação do FIB, visando a “avaliar se aspectos como sexo, idade, escolaridade e localização geográfica podem implicar em diferentes níveis de felicidade dos indivíduos” (SALES, 2012). Os resultados obtidos apontaram níveis distintos de felicidade de acordo com os indicadores supracitados. No sítio da Secretaria de Planejamento do Estado de Goiás, consta o trabalho de Lustosa e Melo (2014) acerca da Felicidade Interna Bruta como índice de desenvolvimento sustentável, denotando a disseminação da ideia perante o setor público.

Na esfera privada, a empresa Icatu-Hartford, administradora de fundos de investimento e planos de previdência, foi uma das primeiras a adaptar o questionário baseado nas premissas do FIB, baseando-se em quatro pilares conceituais: corpo, mente, bolso e mundo (LOES, 2014). Outro destaque é a empresa Natura, primeira empresa no mundo a trabalhar com o conceito de “FIB empresarial”, potencializando a atuação da responsabilidade socioambiental no setor privado com a proposta de aumento do bem-estar (LUSTOSA; MELO, 2014).

Pelo exposto, pode-se afirmar que a utilização e averiguação do fator felicidade como elemento indicativo de desenvolvimento social exige uma metodologia própria adequada para possibilitar o alcance de resultados que permitam ações concretas. As relações entre direito, felicidade e políticas públicas estão cada vez mais próximas, e a conscientização sobre essa perspectiva, bem como a concretização dessa necessária interação, tem grandes chances de fomentar o desenvolvimento social para além dos índices de crescimento econômico ou mero desenvolvimentismo.

6 Conclusões

O artigo apresentou a felicidade sob vários prismas: (i) concebida aristotelicamente como finalidade da natureza humana, alcançada pela conduta virtuosa, sendo sua busca individual e coletiva, dada a natureza política do ser humano; (ii) impregnada de religiosidade e transcendentalismo e tida como recompensa divina no período medieval; (iii) alçada a um direito humano atingível como meta terrena na modernidade racional iluminada pelas ideias de dignidade, chegando a figurar como princípio norteador da lógica utilitarista; (iv) atrelada ao consumismo voraz da sociedade contemporânea, que traz a ilusão de que a felicidade também é um bem de consumo.

A positivação jurídica da felicidade nas declarações setecentistas de direitos e sua inclusão em constituições alienígenas consagraram a *busca da felicidade* como um direito inalienável vinculado ao dever do Estado de promover as condições necessárias para atingir esse desiderato, reforçando, assim, a ideia de uma *felicidade coletiva*.

A inserção dessa temática no texto constitucional brasileiro leva em conta esses fatores: a PEC 19/2010 pretende alterar o artigo 6º da Carta Magna para considerar os direitos sociais ali previstos como essenciais à busca da felicidade. Os argumentos contrários à proposta consistem na dificuldade de concretização da busca da felicidade devido ao seu teor de abstração; na impossibilidade de constitucionalização da felicidade, por pertencer à ordem do afeto; e na inocuidade da proposta, uma vez que o direito à felicidade é corolário do princípio da dignidade humana. Os argumentos favoráveis enfatizam a viabilidade da propositura, considerando sua positivação em outros ordenamentos e a aceitação pelos tribunais superiores do Brasil, bem como a *humanização da política*, visto que a definição de direitos sociais como essenciais à persecução da felicidade amplia o compromisso das pessoas, aproximando tais direitos do interesse pessoal. Em suma, uma forte justificativa da PEC reside no fato de que a busca individual da felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva, que se configura com a efetivação dos direitos sociais que tornam mais feliz a sociedade.

A defesa da busca da felicidade como um direito, um bem público tutelado juridicamente, faz sentido diante da ideia plural de desenvolvimento, a qual inclui crescimento econômico somado ao desenvolvimento social. Deveras, o desenvolvimento é um processo que não se traduz apenas em aumento de rendas e riquezas, mas também se relaciona ao grau de satisfação das necessidades humanas.

Em outras palavras, a opção de um sistema de valores norteando o desenvolvimento insere o homem no centro das discussões, afastando a análise meramente econômica do progresso, para incluir o bem-estar social como um dos seus elementos. Nesse sentido, o desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades que as pessoas desfrutam: facilidades econômicas, liberdades políticas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

O desenvolvimento ligado ao aumento dessas liberdades deve ampliar as capacidades conferidas aos seres humanos, potencializando seu desenvolvimento individual e coletivo e a realização de justiça social. O enfoque nas capacidades, portanto, possui evidente relação com a qualidade de vida dos cidadãos, devendo ser o guia para as políticas públicas nesse contexto múltiplo de desenvolvimento. A felicidade, portanto, insere-se como um Direito Humano *ao* Desenvolvimento, plasmado pelo princípio da dignidade humana e afeto a temas de sustentabilidade social. Mas esse Direito *ao* Desenvolvimento deve conviver pacificamente com o Direito *do* Desenvolvimento, mais ligado ao Direito Constitucional e com diretrizes políticas voltadas à redução de desigualdades e às interações entre Estados e mercados.

Cada vez mais, a qualidade de vida é um item presente nas discussões sobre desenvolvimento, e um dos métodos para auferir esse fator é a adoção do índice de Felicidade Interna Bruta (FIB), em complementação aos tradicionais índices de medição como o PIB e o IDH. O FIB estrutura-se em nove dimensões que incluem bem-estar psicológico, saúde, educação, cultura, uso do tempo, vitalidade comunitária, meio ambiente, governança e padrão de vida. Esses indicadores são avaliados a partir de questionários aplicados à população, e os resultados decorrentes direcionam as políticas a ser implementadas. No Brasil, iniciativas para a aplicação do FIB ocorrem desde 2008, nas esferas pública e privada, e a Fundação Getúlio Vargas está desenvolvendo estudos para a criação do primeiro índice de bem-estar apto a mensurar a felicidade dos brasileiros.

Ante as considerações apresentadas, é possível afirmar que a felicidade é um elemento indicador de desenvolvimento social, sendo necessária a atuação de um Estado comprometido com a concepção plural do desenvolvimento, e a política utilizada como ferramenta essencial à busca desse objetivo.

Happiness as an indicator of social development

Abstract

The article discusses the relationship between happiness and social development. Based on the analysis of subjective and objective aspects of happiness, through the historical journey that begins in the Antiquity in Aristotle (1984) and continues up to Modernity in Baumann (2001), uniquely defined as "Liquid Modernity", there is a focus on the positivization of happiness in different legal systems, and the idea of its insertion in the Brazilian Constitution of the Proposed Constitutional Amendment 19, 2010 (PEC 19/2010). The prospect of happiness as an indicator of social development is sustained before the plural conception of development as the expansion of human capabilities and freedom process, coupled with the necessary development as economic growth; for both, the text examines the role of the state and the feasibility of using the index of Gross National Happiness (GNH) to go into this process.

Keywords: Happiness. Social development. Gross National Happiness.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Victor Civita, 1984. Disponível em: <<http://sumateologica.files.wordpress.com>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 19, de 2010**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

BUARQUE, Cristovam. **Felicidade e política**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

CONSTITUIÇÃO DO BUTÃO (2008). **The Constitution of the Kindon of Bhutan**. Disponível em: <<http://www.bhutanaudit.gov.bt>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

CONSTITUIÇÃO DA COREIA DO SUL (1948). **Constitution of the Republic of Korea**. Disponível em: <<http://korea.assembly.go.kr>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

CONSTITUIÇÃO DA FRANÇA (1958). **Constituição da França**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

CONSTITUIÇÃO DO JAPÃO (1947). **Constituição do Japão**. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

COZER, Raquel. **Sorria, você está no Butão!** Disponível em: <<http://www.super.abril.com.br>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA VIRGÍNIA (1776). **Declaração dos Direitos da Virgínia**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

DECLARAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA AMERICANA (1776). **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.humanrights.com>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et al. (orgs.). **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013.

FIB – Felicidade Interna Bruta. **O que é FIB?** Disponível em: <<http://www.felicidadeinternabruta.org.br>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **O direito social à felicidade**. Disponível em: <<http://www.lexmagister.com.br>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Ícone, 2008.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Constitucionalizar a felicidade é cura ou placebo?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

INSTITUTO VISÃO FUTURO. **Descrição do Projeto Campo Belo, Campinas 2009**. Disponível em <<http://www.visaofuturo.org.br>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

JOBIM, Antonio Carlos Brasileiro de Almeida; MORAIS, Marcus Vinícius da Cruz de Melo de. **A felicidade**. In: Raros compassos. [S.l.]: Revivendo, 2000.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

LOCKE, Jonh. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

LOES, João. **Qual o seu índice de felicidade?** Disponível em: <<http://www.istoe.com.br/reportagens/14228>>. Acesso em: 16 maio 2014.

LUSTOSA, Alberto Elias; MELO, Lucelena Fátima de. **Felicidade Interna Bruta (FIB) – Índice de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.seplan.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

MANCUR, Olson. **A lógica da ação coletiva**. São Paulo: EDUSP, 1999.

McMAHON, Darrin M. **Felicidade**: uma história. São Paulo: Globo, 2006.

MOTA, Camilla Veras. **FGV lança índice que calcula percepção de felicidade do brasileiro**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Las fronteras de la justicia**: consideraciones sobre la exclusión. Barcelona: Paidós, 2012.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 41/128 (1986)**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

_____. **Resolução 65/309 (2011)**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal 7. São Paulo: Escala, 2001.

_____. **Do contrato social**. Coleção Saraiva de Bolso. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALES, Aline Pereira et al. **Felicidade Interna Bruta**: um estudo na cidade de Lavras – MG. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça: fazemos o que devemos?** Lisboa: Editorial Presença, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **A ideia de justiça**. Coimbra: Almedina, 2009.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477554/MG**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1348458/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

VICENTE, Fernando. **A moral como ponto de integração entre a finitude e a transcendência do homem, segundo Santo Agostinho**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2010.